



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721512/2008-49
Recurso nº 504.164 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.859 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO DE IRRF
Recorrente JOSE MARIA BITTENCOURT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

AJUSTE ANUAL. IRRF. COMPENSAÇÃO.

A compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à inclusão dos rendimentos correspondentes na base de cálculo, sendo vedada compensação de imposto retido em ano-calendário diverso do em lide, ainda que o recolhimento somente tenha ocorrido no ano-calendário em apreço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, consubstanciando saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 35):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 42.911,28. A glosa foi motivada por se tratar de imposto correspondente a rendimentos recebidos no ano calendário de 2000 no processo 00191-1995- 022-05-00-0-RT da 22a Vara do Trabalho de Salvador.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, *que a glosa é indevida em razão do imposto somente ter sido retido e recolhido no ano de 2006* (fls. 35).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 34 a 36, julgou procedente em parte a impugnação, eis que:

“(…) a dedução de IRRF está condicionada ao oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, nos termos do art. 87, inciso IV, do RIR/1999, e verifica-se que o contribuinte não ofereceu à tributação no exercício de 2001 os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial no ano de 2000, limitando-se à declarar os rendimentos decorrentes do trabalho assalariado.

Diante do exposto, somente é cabível revisar o lançamento fiscal para computar a dedução do IRRF correspondente ao rendimento declarado de R\$ 2.540,18, que perfaz o valor de R\$195,97, obtido mediante a aplicação da tabela progressiva mensal.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRRF. DEDUÇÃO.

Comprovada a retenção do IRRF vinculado a rendimentos oferecidos à tributação na DIRPF, é cabível a sua dedução.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2009 (fls. 37), o contribuinte apresentou, em 14/10/2009, o Recurso de fls. 38 a 40, argumentando, em síntese, que reafirma todos os argumentos da impugnação e que faz jus ao IRRF objeto de recolhimento em 2006.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 45, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado ingressou com ação trabalhista contra a Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A – EMBASA, em 1995, recebendo parte das verbas pleiteadas em 30/06/2000 (R\$132.073,38) e o restante em 12/06/2006 (R\$2.540,18), conforme se vê do documento de fls. 12, emitido pela Secretaria da 22ª Vara do Trabalho de Salvador.

Observe-se que não consta dos autos documentos que permitam analisar a retenção que o contribuinte por certo sofreu em 2000. Contudo, sabe-se que a fonte pagadora veio a comprovar recolhimentos (de R\$18.084,32 e R\$42.911,28), efetuados em 20/02/2001 e 12/06/2006, respectivamente.

Entende o interessado que se houve o recolhimento de R\$42.911,28 em junho de 2006, em decorrência da ação trabalhista proposta, faz jus à devolução dessa quantia na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007.

Ocorre que, por expressa previsão legal, a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à inclusão dos rendimentos correspondentes na base de cálculo. Por oportuno, confira-se o disposto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso V:

“Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;” (grifos acrescidos)

Ora, os rendimentos recebidos que teriam motivado a retenção e posterior recolhimento pela fonte pagadora, conforme documento de fls. 12, referem-se ao ano-calendário 2000, à exceção de uma parcela de R\$2.540,18 já considerada no julgamento de Primeira Instância para fins de compensação de imposto retido.

Portanto, o fato de a fonte pagadora ter efetuado recolhimento em 2006, claramente referente a diferença de retenção não recolhida em época oportuna, não autoriza a compensação pretendida pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende